PREFEITURA DE CAROEBE
Fls: 372

PARECER JURÍDICO

Assunto: PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE,** requereu Parecer Jurídico acerca da possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 035/2022, em virtude de alteração do Termo de Referência e Edital, na possibilidade de readequá-los ao quantitativo pertinente a Administração da Prefeitura Municipal de Caroebe.

Por fim, requer o cancelamento do certame, bem como a realização de novo processo.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

Após a análise da documentação, que em virtude da adequação do Termo de Referência e o Edital de Licitação, fica clara a necessidade de anulação do certame em decorrência de tais adequações.

Em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

> **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> **§ 1o** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> **§ 2o** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

PREFEITURA DE CAROEBE
Fl: 373

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, entendo que por haver alteração de valores e quantitativos na realização do processo, é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório para evitar qualquer dano ao erário ou erro administrativo.

Não vejo outra saída, senão Anular o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere Anulação do procedimento licitatório, a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Caroebe-RR, em 10 de Agosto de 2023.

Flávio Henrique da Silva
Assessor Jurídico – OAB/RR 1.717